

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

BARROSO, Brendo Luiz de Pizzol

BARROSO, Brayan de Pizzol

Resumo

O presente artigo trata da análise sobre as medidas executivas atípicas, instrumentalizadas por intermédio da Cláusula Geral Executiva, prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. O objetivo geral do estudo consiste em analisar a utilização das medidas atípicas nas ações que tenham como objeto a satisfação de uma determinada obrigação, em específico, nas ações de execução de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença. Na metodologia, adota-se a pesquisa qualitativa e exploratória, mediante revisão bibliográfica. Após levantamento e análise de dados, conclui-se pela possibilidade de utilização das medidas atípicas desAssim, recomenda-se que as medidas atípicas sejam adotadas somente quando as medidas típicas forem ineficazes, baseando-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com a finalidade de não violar direitos das partes e, ao mesmo tempo, garantir a adequada tutela executiva ao credor.

Palavras-chave: Tutela Executiva. Cláusula Geral Executiva. Atipicidade. Efetividade Processual.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) trouxe muitas inovações na seara das execuções, principalmente, com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações. Uma dessas inovações foi a inserção da Cláusula Geral Executiva, no artigo 139, inciso IV, que passou a permitir que o magistrado adotasse outras medidas atípicas, além daqueles comumente

conhecidas, com a finalidade de atingir o resultado da execução, promovendo uma suposta efetividade processual.

Entretanto, nem todas essas medidas atípicas estão sendo recepcionadas pelas cortes brasileiras, tais como medidas de suspensão da CNH, restrição do passaporte ou até mesmo do Cartão de Crédito. Diante disso, o presente artigo tem como objeto a análise da aplicação das medidas atípicas como elemento de efetividade processual no âmbito das execuções, enfatizando como essas medidas estão sendo aplicadas na prática.

O objetivo geral consiste em analisar a utilização das medidas atípicas nas ações que tenham como objeto a satisfação de uma determinada obrigação, em específico, nas ações de execução de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença.

Apresenta-se, como justificativa do estudo, a necessidade de compreensão sobre as alterações no âmbito das ações executivas, indicando as medidas atípicas como uma possibilidade de efetivação processual do objeto da demanda, a depender de cada caso.

Como método de estudo, adota-se a pesquisa qualitativa e exploratória, mediante revisão bibliográfica. No que se refere à estruturação, o artigo está dividido em três tópicos centrais. Inicialmente, abordam-se os princípios da tutela executiva. Na sequência, o estudo se funda na apresentação e distinção do cumprimento de sentença (execução de título judicial) e processo de execução (execução de título extrajudicial). analisam-se e discutem-se as medidas atípicas comumente relacionadas, como a suspensão da CNH, restrição de passaporte, cancelamento de cartão de crédito e a intervenção judicial no condomínio.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES

Os princípios encontram-se presentes em diversos ramos do Direito. Diferente não podia ser quando a temática é execuções. Desse modo, são princípios aplicáveis no âmbito das execuções os seguintes: *nulla executio sine titulo*, patrimonialidade, desfecho único, utilidade, menor onerosidade,

lealdade e boa-fé objetiva, contraditório e a atipicidade dos meios executórios.

Como primeiro princípio, há o “nulla executio sine titulo”, que evidencia a necessidade de existência de um título executivo. Por isso, referido princípio estabelece que não haverá execução ante a inexistência de um título executivo (NEVES, 2020). Por título executivo, entende-se o “[...] documento indispensável à propositura da demanda executiva: é requisito de admissibilidade específico do procedimento executivo” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2018, p. 192).

O princípio da patrimonialidade, por sua vez, traz que a execução é real e nunca pessoal, ou seja, é proibido que o corpo do devedor responda por suas dívidas (NEVES, 2020), conforme o artigo 789 do Código de Processo Civil que prevê que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

O princípio do desfecho único (princípio do resultado) possui amparo no artigo 797 do Código de Processo Civil, que prevê que “ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” (BRASIL, 2015)

Ainda, há de se mencionar o princípio da utilidade, que estabelece que a execução existe porque apresenta uma utilidade ao credor para que tenha a obrigação satisfeita (NEVES, 2020), acrescentando-se que a “[...]execução é bem sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo” (ASSIS, 2016, p. 146).

O princípio da menor onerosidade prevê que, apesar do objetivo da execução ser a satisfação da obrigação do credor, ela não é uma forma de vingança, devendo ser conduzida de modo sensato, prevendo o artigo 805 do CPC que, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015).

Outro princípio atrelado à execução é a necessidade de boa-fé objetiva, sendo que o artigo 5º do CPC enuncia que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015). Em complemento, há também o princípio do contraditório, isto porque “não há processo ou atividade jurisdicional justa sem contraditório. Mesmo em processos lineares, em que estão presentes apenas autor e juiz, há contraditório” (ABELHA, 2015, p. 102).

Por fim, porém não menos importante, há o princípio da atipicidade dos meios executórios, onde permite-se que o julgador utilize vários meios para a satisfação da obrigação e não somente aqueles descritos em lei (ABELHA, 2015). As medidas atípicas e sua utilização serão objeto de estudo mais adiante, cabendo, por enquanto, apenas compreender a sua configuração como um dos princípios regentes dos processos judiciais de execução.

Finalizadas as considerações sobre os princípios aplicáveis ao processo de execução, cabe realizar menção aos procedimentos executivos previstos no CPC e os meios típicos utilizados para a satisfação da obrigação. Menciona-se que o estudo não tem a finalidade de explorar toda a matéria, mas tão somente apresentar as diretrizes norteadoras para que haja compreensão do que se pretende atingir com o estudo.

2.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

O CPC estabelece que, para tutela jurisdicional executada, utiliza-se o termo “cumprimento de sentença” quando o objeto são execuções de títulos judiciais, e o termo “processo de execução” quando o objeto se refere aos títulos extrajudiciais.

Específico sobre o cumprimento de sentença, este encontra-se entre 513 a 519 (Título II, Capítulo I) do CPC, sendo que, conforme o artigo 515 do mesmo diploma legal, as decisões que se configuram como títulos executivos judiciais são: as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a decisão homologatória de autocomposição judicial, a

decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial, a sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença arbitral, a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015).

Dentre as espécies de cumprimento de sentença, mencionam-se: cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 520 a 522 do CPC), cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 523 a 527 do CPC), cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533 do CPC), cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (arts. 534 a 535 do CPC) e o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa (art. 536 e ss. do CPC).

De outro lado, há as execuções de título extrajudicial, dispostas no Livro II do Código de Processo Civil, a partir do artigo 771. O artigo 784 apresenta um rol de documentos que podem ser objeto desse tipo de execução: letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture, cheque, escrita pública ou qualquer documento público assinado pelo devedor, instrumento de transação, documento particular assinado por suas testemunhas, além do devedor, contrato garantido por penhor, hipoteca, anticrese, contrato de seguro, crédito decorrente de foro e laudêmio, de aluguel de imóveis e demais despesas e encargos, certidões da Fazenda Pública, contribuições de condomínio, certidões expedidas em decorrência de valores de emolumentos e demais serviços realizados por serventia notarial ou registro e todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (BRASIL, 2015).

Dentre as espécies de execução de títulos extrajudiciais, mencionam-se: execução para entrega de coisa, subdividindo-se em a entrega de coisa certa (arts. 806 a 810 do CPC) e entrega de coisa incerta (arts. 811 a 813 do CPC), execução das obrigações de fazer ou de não fazer, bem como a execução por quantia certa.

As regras pertinentes a cada tipo de execução não serão objeto do estudo, em razão da limitação de tamanho da pesquisa, cabendo apenas as menções às espécies e os objetos de cada execução.

Feito isso, passa-se para uma breve menção dos meios típicos de execução.

2.2.1 Dos meios típicos de execução

As três principais medidas executivas típicas são busca e apreensão, expropriação e desconto em folha de pagamento. A busca e apreensão possui previsão no artigo 536, caput e §1º, bem como o artigo 538, caput, ambos do CPC, atuando como uma medida necessária para a satisfação do exequente.

Além da busca e apreensão, há a expropriação, que possui fundamento legal no artigo 824 e 825 do CPC, sendo que a execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado.

A expropriação “é o ato por meio do qual o Estado-Juiz, após separar do patrimônio do devedor bens mediante o ato de penhora, transfere a outra pessoa o próprio bem ou seus frutos, com o intuito de satisfazer o direito representado no título executivo” (SANTOS, 2019, p. 1336), consistindo em adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (BRASIL, 2015).

A adjudicação é conceituada como “o ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado para o exequente ou para outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 117).

A alienação é “um meio para obter o dinheiro a que tem direito o exequente. Nesse aspecto, a expropriação judicial distingue-se da

desapropriação administrativa, que é o fim mesmo do ato estatal" (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2018, p. 915).

Ainda, há apropriação de frutos e rendimentos, prevista no artigo 867 do CPC, que estabelece que "o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado" (BRASIL, 2015).

Outro meio típico de execução é o desconto em folha de pagamento, possuindo previsão do artigo 529 do CPC. Essa medida é bastante utilizada para cumprimento de obrigações alimentares, conforme se extrai de julgamento do TJSC, no Agravo de Instrumento n. 4033742-75.2018.8.24.0000, cujo relator foi o Desembargador Fernando Carioni, da Terceira Câmara de Direito Civil, datado de 27 de agosto de 2019, que preveu que "[...] a ordem constritiva pode ser materializada por meio de bloqueio e desconto em folha de pagamento, parte relativa às prestações vencidas, até a extinção ou cumprimento integral da dívida" (SANTA CATARINA, 2019).

Além das medidas acima mencionadas, há outros meios, considerados indiretos, cuja finalidade consiste em coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Cita que, entre os meios de coação, há a "[...] multa e a prisão, que se apresentam como instrumentos intimidativos, de força indireta, no esforço de obter o respeito às normas jurídicas. Não são medidas próprias do processo de execução, a não ser em feitiço acessório ou secundário" (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 216).

As principais medidas coercitivas são a prisão civil, imposição de multa, protesto e cadastro em órgãos de inadimplência, cujos detalhamentos não são objeto do estudo, bastando apenas sua menção a título de conhecimento.

2.3 DA APLICABILIDADE DOS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

As medidas atípicas surgiram com a finalidade de auxiliar na obtenção da satisfação da obrigação, visto que nem sempre as medidas típicas

conseguem atingir o resultado esperado. Assim, a inserção da Cláusula Geral Executivo, no artigo 139, inciso IV do CPC, objetivou atender tal demanda, estabelecendo que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

Dentre as medidas atípicas comumente relacionadas na doutrina, há a suspensão da CNH, restrição de passaporte, cancelamento de cartão de crédito e até mesmo a intervenção judicial no condomínio. Tais medidas serão analisadas com base em doutrinas e julgados de alguns tribunais visando facilitar o entendimento sobre cada uma, bem como o entendimento predominante nas referidas Cortes.

No caso da suspensão da CNH, admite-se esta hipótese como uma forma de substituição da prisão civil quando se trata de obrigação alimentar, porém, deve ser analisado cada caso e, somente adotada essa medida quando todos os outros meios típicos tiverem sido esgotados.

Esse entendimento foi adotado no Agravo de Instrumento n. 4005324-30.2018.8.24.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2018, estabelecendo que “tratando-se de dívida alimentar e na excepcionalidade do esgotamento dos meios coercitivos, inexistindo qualquer indício de que o devedor busca adimplir o débito, cabível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação” (SANTA CATARINA, 2018).

No julgado, inclusive, o relator Desembargador Luiz César Medeiros afirmou que “no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional” (SANTA CATARINA, 2018, s./p.).

Não obstante, esse entendimento também foi visualizado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 4031481-06.2019.8.24.0000, da Capital - Continente, Segunda Câmara de Direito Civil, cujo relator foi o Desembargador João Batista Góes Ulysséa, em 10 de setembro de 2020,

afirmando que é possível a suspensão da CNH, desde que as medidas típicas tivessem sido infrutíferas (SANTA CATARINA, 2020a).

Outra medida atípica é a restrição de passaporte, sendo entendida como uma limitação do direito de ir e vir. No TJSC, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento n. 4015926-46.2019.8.24.0000, em 05 de março de 2020, onde figurou como relator o Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade, da Sétima Câmara de Direito Civil, adotou-se a percepção de que tal restrição seria uma violação dos direitos do devedor, afrontando, inclusive, o direito constitucional de locomoção, sendo também desproporcional ao fim que se destina, pois agride a pessoa do devedor e não o seu patrimônio (SANTA CATARINA, 2020b).

Ainda, há a medida atípica do cancelamento de Cartão de Crédito que, assim como a restrição de passaporte, é criticada, não somente pelo TJSC, mas principalmente pela doutrina, isso porque, de acordo com Carreira e Abreu (2020), o principal entrave na utilização dessa medida é a interferência em uma relação contratual estranha ao processo, envolvendo a instituição financeira, bem como violando princípios como o contraditório e a ampla defesa.

Quando da existência de condômino-devedor, há também possibilidade de utilização de medidas atípicas, como proibição de acesso à área comum, corte de água, gás, TV a cabo, dentre outros (CARREIRA; ABREU, 2020).

Por meio dos posicionamentos acima mencionados, em especial entendimentos jurisprudenciais, verifica-se que há uma certa resistência na imposição das medidas atípicas no âmbito das execuções.

Durante o Seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado no mês de agosto do ano de 2015, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), aprovou o enunciado 48, asseverando que “o art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do

cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais" (STRECK, NUNES, 2016).

Porém, apesar desse entendimento, a aplicação das medidas atípicas não pode ser algo ilimitado. Ou seja, as medidas atípicas previstas no artigo 139 do Código de Processo Civil precisam estar limitadas à implementação de direitos não discricionários, sob pena de ferir-se o devido processo constitucional (STRECK, NUNES, 2016).

Assim, há situações que elas poderiam auxiliar no cumprimento da obrigação, promovendo efetividade processual, desde que adequadas ao caso concreto e não aplicadas de forma ilimitada. Nesta perspectiva, Marinoni (2018, p. 426) leciona que "quando o uso das modalidades executivas está subordinado ao que está na lei, a liberdade do litigante está garantida pelo princípio da tipicidade", entretanto "[...] jamais o vencedor ou o juiz poderão eleger modalidade executiva qualquer, uma vez que o controle do juiz, quando não é feito pela lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos", além das circunstâncias do caso concreto e o princípio da proporcionalidade.

Em conformidade com o que foi lecionado por Marinoni (2018), Neves (2020) também aduz que, quando da aplicação ou não de medidas atípicas, o que deve ser analisado é o caso concreto, ou seja, se a medida executiva não causa prejuízos aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não há porque serem negadas. Apesar de serem excepcionais, quando possível, são medidas que auxiliam na efetivação da tutela jurisdicional.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar a aplicação das medidas atípicas como elemento de efetividade processual no âmbito das execuções, sendo que o referido objetivo, bem como os objetivos específicos foram atingidos, através de pesquisa qualitativa e exploratória, executadas por meio de revisão bibliográfica.

No que cerne às medidas atípicas, percebeu-se que a temática ainda gera muita discussão quanto a sua aplicabilidade, isto porque, apesar do CPC prever a possibilidade de utilização de outros mecanismos para perseguir um resultado processual efetivo, a atipicidade nem sempre é bem vista, principalmente pelos tribunais brasileiros, em especial o TJSC, analisado no estudo. Entretanto são medidas permitidas, concluindo-se pela possibilidade da sua utilização, desde que sejam observados todos os direitos dos envolvidos no caso concreto. Em relação à suspensão da CNH, apontou-se que, assim como a restrição ao uso do passaporte, entende-se que estes institutos podem configurar-se como uma restrição ao próprio direito de ir e vir do indivíduo, o que acarretaria, por consequência, uma afronta constitucional ao direito de liberdade.

Além disso, pode-se dizer que medidas que se destinem ao sujeito da obrigação e não aos seus bens propriamente ditos, podem ser consideradas uma negação à atuação dos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade ao devedor.

Para resolução dessa celeuma entre direitos de liberdade e afronta aos princípios executivos e a necessidade de efetividade processual, concluiu-se que o ideal é analisar a situação de cada caso concreto, recomendando-se que as medidas atípicas sejam adotadas somente quando as medidas típicas forem ineficazes, baseando-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com a finalidade de não violar direitos das partes e, ao mesmo tempo, garantir a adequada tutela executiva ao credor.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, M. Manual de execução civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ASSIS, A.de. Manual da Educação. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

CARREIRA, G.S. ABREU, V.C.G e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L.C. da. Curso de Direito Processual Civil: Execução. v. 5. Salvador. Juspodivm, 2018.

MARINONI, L.G. Técnica processual e tutela dos direitos. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, D.A.A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento n.400532430.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 4 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento n.4033742-75.2018.8.24.0000. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 27 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento n.4031481-06.2019.8.24.0000. Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgado em: 10 set. 2020a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento n.4015926-46.2019.8.24.0000. Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade. Sétima Câmara de Direito Civil. Julgado em: 05 mar. 2020b.

SANTOS, E.A. Da Penhora, do Depósito e da Avaliação. In: TUCCI, J.R.C. et al. (Coord.). Código de Processo Civil Anotado. Curitiba: OAB, 2019. p. 1340-1350.

THEODORO JÚNIOR, H. Código de Processo Civil anotado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmicos. Graduandos do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), campus de São Miguel do Oeste/SC.